

Mato Grosso do Sul GESTÃO 2017-2020 – "Gestão Compartilhada"

OFÍCIO GABIP/489/N°/2017

DEODÁPOLIS - MS, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Ao Exmo. Senhor

Márcio Teles Pereira

MD. Presidente do Legislativo Municipal

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente projeto de lei municipal nº 046 de 11 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no Município de Deodápolis."

Sendo só o que me apresente para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Valdir Luiz Sartor Prefeito Municipal

CAMATA MUNICIPAL DE DEODÁPOLISMES

Producido por Composidorale Nº 164

Em 11 193 de 20 17



ŢŗŢŗ DEODÁPALIS

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul GESTÃO 2017-2020 – "Gestão Compartilhada"

MENSAGEM Nº 046/2017

Ao Senhor

Márcio Teles Pereira

MD. Presidente do Legislativo Municipal

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, projeto de lei municipal nº 046 de 11 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no Município de Deodápolis."

O presente projeto foi concebido tendo como base a geração de resíduos sólidos, que é um fenômeno inevitável que ocorre diariamente, ocasionando danos muitas vezes irreversíveis ao meio ambiente. A preocupação para com os resíduos é universal e vem sendo discutida há algumas décadas.

Acrescido a isso, a expansão da consciência coletiva com relação ao meio ambiente e a complexidade das atuais demandas ambientais, sociais e econômicas, induzem a um novo posicionamento em face de tais questões.

A crescente ideia de preservação dos recursos naturais e a questão de saúde pública associada aos resíduos sólidos indicam que a gestão integrada de resíduos sólidos e os processos de tecnologia limpa são caminhos ambientalmente saudáveis, economicamente viáveis e tendem a ser cada vez mais demandados pela sociedade.

A implantação da Lei proposta trará reflexos positivos e necessários no âmbito social, ambiental e econômico, pois não só tende a diminuir o consumo dos recursos naturais, já que diminui os impactos ambientais provocados pela disposição inadequada dos resíduos sólidos. Sendo assim, estar-se-á inserindo o desenvolvimento sustentável no manejo e destinação final adequada aos resíduos sólidos do Município de Deodápolis.

De mais a mais, o projeto prevê a implantação da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, e estabelece o fato gerador da utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, e ainda, estabelece diretrizes, normativas de cobrança, fiscalização, sendo de suma importância para arcar com os custos da destinação final dos resíduos sólidos, assim como o desenvolvimento sustentável do Município. Com essa lei o setor de saneamento avançará e, mais ainda o de resíduos, com a possibilidade de se viabilizar novos arranjos integrados para a adequada gestão dos resíduos sólidos.

Portanto, tais fundamentos justificam a implementação de uma taxa de coleta,



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul GESTÃO 2017-2020 – "Gestão Compartilhada"

visando à remoção e destinação de resíduos sólidos no município Deodápolis, que tem por finalidade custear o transbordo dos resíduos sólidos para o aterro sanitário constituído através do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia – CIDECO, no município de Glória de Dourados.

Para viabilizar a aprovação, pedimos na forma da Lei Orgânica do Município, que a matéria seja tramitada em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista a proximidade do encerramento do exercício financeiro, aliado à necessidade de cobrança para o próximo ano.

Sendo só o que me apresenta para o momento, solicito o apoio desta edilidade para aprovar o apenso projeto de lei, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração e coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Gabinete do Prefeito Municipal, 11 de dezembro de 2017.

Valdir Luiz Sartor Prefeito Municipal



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro. Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul GESTÃO 2017-2020 – "Gestão Compartilhada"

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 046, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no Município de Deodápolis."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

- Art. 1º A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares fica instituída e disciplinadas pela presente lei.
- §1º A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura Municipal de Deodápolis.
- §2º Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.
- Art. 2º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo.
- Art. 3º A base e a forma de cálculo da taxa é o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como os demais custos afins assumidos pelo município.
- Art. 4º São critérios de rateio da taxa:
- I Área construída:
- II Categoria de consumo:
- III Frequência de coleta.
- Art. 5° A taxa é calculada na seguinte conformidade:



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



CAMARA MINICIPAL DE ACOS POUSINS
Protocopo y Colocopogular de 20 / 7

Administra de Responsibilités

CAMARA MI	UNICIPAL DE DEODAPOLIS/MS	1/15
A Comissão o	UNICIPAL DE DEODÀPOLISMS	100
E REDACE	ao do presente PROSCTO DE RECER da referida Comissão.	se le
MUNICI A	30 do presente 046/2013	+
Este è portanto o PA	RECER da referida Comissão.	
Emde	de 20	

DRG	Cornissão de UNIENTENTE	10)		
a	_a aprovação do portanto o PARECER	presente /	Rose	10 DE	1
MUN	rtanto o PARECEF	· N.	046	12017	
Este e poi	manto o PARECEP		de 20		

AC	omissão de	PAL DE DEODÁF	OLIS/MS	
50R	VICOS	PUBL	205	100/
MVN Este é porta		aa referida Comis	17	DE 20
		The state of the s	oat.	

50N.

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminhe o Presente a Comissão de
em de de de 20 de

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLISIMS
O presenta, loi discussão e votação, nesta data, em. 26 de 20/7



Mato Grosso do Sul GESTÃO 2017-2020 – "Gestão Compartilhada"

Cálculo da Taxa = $[ACi + (ACi \times Ff) + (ACi \times Fc)] \times Ce$

Onde:

ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Deodápolis;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

 \mathbf{Fc} = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo equivalente por m², calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ce = \frac{CT}{\sum Fp}$$

$$Fp = ACi \times (1 + Fc + Ff)$$

Onde:

CT = custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município;

Fp = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: frequência e categoria.

	Fator frequência						
1	0,0278						
2	0,0556						
3	0,0816						
4	0,2230						
5	0,2780						
6	0,3340						

Fator Categoria						
Classe A	0,50					
Classe B	0,34					
Classe C	0,16					

§ 1º As classes do fator categoria devem ser estabelecidas todo ano por meio de Decreto



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925





Mato Grosso do Sul GESTÃO 2017-2020 – "Gestão Compartilhada"

Municipal considerando a planta de valores do município, sendo as classes A, B e C respectivas às regiões com imóveis de maior valor venal do município.

- § 2º Nos casos de terrenos sem construção de unidade residencial, deverá ser considerado o fator relativo à categoria C.
- § 3º Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial será considerado o fator relativo à categoria Classe C e o valor da taxa apurada para o lote (classificação fiscal) deverá ser dividido igualmente entre as unidades residenciais nelas existentes.
- § 4º Para efeito de cálculo, nos casos em que a área construída for indeterminada, por falta de informação no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Deodápolis, ou nos casos dos terrenos, onde, por definição, não houver unidade residencial construída, deverá ser considerado o valor de 50m².
- Art. 6º O lançamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos TRS será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água.
- **Art.** 7º A empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto somente poderá realizar a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares na fatura de água e/ou esgoto, daqueles consumidores que concordarem com esta prática, mediante pagamento do parcelamento feito na respectiva fatura.

Parágrafo único. Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento parcelado da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento à Prefeitura Municipal a emissão de guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar à concessionária do serviço de água e esgoto para a retirada da cobrança.

- Art. 8º No boleto de cobrança da empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto constará a informação de que o consumidor poderá solicitar o bloqueio da cobrança da taxa de lixo na conta de água e/ou esgoto, a qualquer tempo, nos seguintes termos: "Informações sobre o bloqueio de taxa do lixo se dirigir a Prefeitura Municipal".
- Art. 9º A empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto ou o município deverá encaminhar, anualmente, em anexo à fatura de água e/ou esgoto onde se cobra a primeira parcela referente à taxa de resíduos sólidos, comunicado redigido de forma simples, clara e objetiva, sobre a possibilidade de retirada da cobrança e a forma de sua realização.
- **Art. 10.** O pagamento da TRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:
- I custos públicos pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, tratamento ou

1 1 1 DEODÁPOLIS

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul GESTÃO 2017-2020 – "Gestão Compartilhada"

processamento e disposição final de outros resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;

 II – aos custos públicos cobrados em relação às obrigações relativas à logística reversa e grandes geradores que venham a contratar o Poder Público;

III - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 11. Os valores arrecadados a título de TRS ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 12. A manutenção e exatidão das informações cadastrais tanto no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Deodápolis será responsabilidade do contribuinte.

Art. 13. Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão - FMP.

Art. 14. Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação, conforme art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, produzindo efeitos somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que se de der sua publicação, atendido o art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, em 11 de dezembro de 2017.

Valdir Luiz Sartor Prefeito Municipal



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

Secretária de Obras, Infraestrutura, Produção e Meio Ambiente.

13 de Dezembro de 2017.

Oficio de esclarecimento 51/2017 SEINFA Á Câmara Municipal de Deodápolis

Senhores,

Venho por meio deste trazer informações adicionais a interpretação do Projeto enviado a essa casa de Leis, no Âmbito de Taxa de Coleta de resíduos e sua Disposição Ambientalmente Adequada.

Preocupado com a situação dos Resíduos Sólidos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul definiu como prioridade o desenvolvimento de ações voltadas para o conhecimento do problema e a mobilização de recursos técnicos e institucionais para apoiar os municípios no sentido de se buscar soluções definitivas para a destinação dos seus resíduos sólidos.

Seguindo todas as diretrizes sobre o assunto, a Corte de Contas criou o "Programa de Aprimoramento da Gestão de Resíduos Sólidos dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul" para verificar a atual situação da gestão operacional dos serviços relacionados aos resíduos sólidos e quantificar valores cobrados para tais serviços, criando uma base de referencia de custos.

Preocupados com o não cumprimento do prazo definido e sabedores de que muitos municípios não têm políticas públicas para a adequada destinação de seus resíduos sólidos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) lançou a publicação "Indicadores de Resíduos Sólidos nos Municípios de MS", desenvolvida a partir do "Programa de Aprimoramento da Gestão de Resíduos Sólidos dos Jurisdicionados", realizado pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA/TCE-MS). O trabalho apresenta a atual situação da gestão operacional dos serviços relacionados aos resíduos sólidos, elabora uma base de referência de custos praticados no Estado e propõe alternativas técnicas, econômicas e ambientalmente viáveis para a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares nos municípios do estado de Mato Grosso do Sul (MS).

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925





Mato Grosso do Sul

Secretária de Obras, Infraestrutura, Produção e Meio Ambiente.

Considerando a geração média de 1.052 toneladas de lixo úmido e 1.974 tonelas de lixo seco, por ano de resíduos no Município de Deodápolis, para os cálculos de custo um valor de coleta foram considerados R\$ 1.080.000,00 por ano para a coleta dos dois tipos de resíduos, R\$21.000,00 por mês para operacionar a UTR e ainda R\$ 11.405,00 para a disposição final em Glória de Dourados.

A previsão para o Custo total para a gestão operacional dos resíduos, em Deodápolis, excluindo os serviços de limpeza urbana (varrição de ruas, podas publicas, etc...) ficou em **R\$1.468.000,00** por ano.

Como é de conhecimento o Município assinou no Final do Mandato anterior um Termo de Ajuste de Conduta, onde o mesmo estabelece e fim da disposição inadequada dos rejeitos de Deodápolis e sua disposição no Município de Glória de Dourados, no aterro já construído. E ainda a implantação de uma unidade de Transbordo para o condicionamento adequado dos rejeitos. Consequentemente o encerramento do lixão a céu aberto no Município e coleta seletiva.

Visando a estrutura financeira dos municípios o próprio Termo de Ajuste de conduta assinado (TAC), coloca como possíveis fontes financiadoras: Via Impostos, meio de geradores de resíduos especiais (art.27, §2º e art. 33, §7º da Lei n.12.305/2010), e Taxa de coleta, tratamento e disposição ambiental adequada. Por isso o Projeto de Lei sobre a taxa, foi destinado a vocês.

Considerando o **próprio nome,** o projeto se aprovado somente poderá ser cobrado a partir da DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA, ou seja, quando os REJEITOS do Município de Deodápolis forem dispostos no Aterro Sanitário Adequadamente.

Os valores de acordo com o projeto enviado são **reajustáveis**, de acordo com o volume de rejeito que será enviado para o aterro, valor da tonelada e qualquer outra variação nos componentes para o Calculo de Custo Total. Por isso considerando que o município nunca realizou o procedimento não é possível estipular valores exatos para cada imóvel, somente podendo estipular o valor mínimo cobrado de R\$6,80 por Imóvel, onde o próprio Tribunal considerou viável, já que o habitante poderá pedir o seu boleto

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925





Mato Grosso do Sul

Secretária de Obras, Infraestrutura, Produção e Meio Ambiente.

de forma individual e valores menores do supracitado, não supriram os custos mínimos de própria impressão.

Considerando que não tem como efetuar cobrança por morador ou pesar individualmente na hora da coleta, o próprio responsável do Tribunal falou que a fórmula engloba categorias pela qualidade regional e local do imóvel relacionado aos demais.

Outro esclarecimento é quanto aos comércios, no próprio código de postura do Município esclarece:

"Art. 2º – Cabe à Municipalidade prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar e comercial.

Parágrafo 1º – Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume **não superior a 100 (cem) litros** e ser colocado à porta das edificações no horário pré-estabelecido. "

Parágrafo 2º - O lixo domiciliar será recolhido quando acondicionados em recipientes providos de tampa ou de acordo com as especificações baixadas pela municipalidade e poderá ser seletivamente coletado.

Art. 3º – Não serão considerados como lixo os resíduos de industrias e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estábulos, nem a terra, folhas ou galhos provenientes dos jardins e quintais particulares.

Parágrafo Único – Os resíduos citados neste artigo deverão ter tratamento final ou ser transportados pelos interessados para local previamente designado pela Municipalidade, podendo ser exigidas medidas especiais para sua remoção.

Considerando assim, que os Comércios que não se enquadram dentro as atribuições acima, deveram se responsabilizar pela coleta, transporte e disposição

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925





Mato Grosso do Sul

Secretária de Obras, Infraestrutura, Produção e Meio Ambiente.

adequada dos resíduos, ou pagar para o município pelo serviço prestado a partir do consentimento de ambas as partes.

Logo para realizar o Cálculo da Taxa, proposto no Projeto de Lei, será utilizada a fórmula fornecida pelo Engenheiro Ambiental do Tribunal de Contas do Estado (MS)- Fernando Silva Bernardes, a partir de vários estudos realizados.

Cálculo da Taxa =
$$[ACi + (ACi \times Ff) + (ACi \times Fc)] \times Ce$$

Onde:

ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário do município de Deodápolis;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

 $\mathbf{Fc}=$ fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo equivalente por m2, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ce = \frac{CT}{\sum Fx}$$

$$Fp = ACi \times (1 + Fc + Ff)$$

Onde:

CT = custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município de Deodápolis;

Fp = fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: frequência e categoria.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925





Mato Grosso do Sul

Secretária de Obras, Infraestrutura, Produção e Meio Ambiente.

	FATOR FREQUÊNCIA	
1	0,0278	
2	0,0556	
3	0,0816	
4	0,2230	
5	0,2780	
6	0.3340	

	FATOR CATEGORIA	
Classe A	0,50	
Classe B	0,34	
Classe C	0,16	

De acordo com o Projeto de Lei, as classes do fator categoria devem ser estabelecidas anualmente por meio de Decreto Municipal considerando a planta de valores do município de Deodápolis.

A lógica matemática da fórmula é que quanto mais bem centralizado, maior o numero de vezes de coleta (frequência) e o tamanho do Imóvel, maior a taxa. Quanto menos centralizado, menor o numero de vezes de coleta e menor o Imóvel, menor a taxa.

Cabe aos munícipes entrar com recurso em caso de pedido de isenção.

Em anexo, está uma **SIMULAÇÃO**, frisando que não se pode ter um valor máximo exato, de acordo o as inúmeras variáveis.

A Publicação utilizada como diretriz ("Indicadores de Resíduos Sólidos nos Municípios de MS", desenvolvida a partir do "Programa de Aprimoramento da Gestão de Resíduos Sólidos dos Jurisdicionados",) está disponível online em: http://www.escoex.ms.gov.br/escoex/Arquivos/Publicacoes/residuos_solidos_2016_st5.pdf

Considerando a melhor maneira para conseguir cumprir o TAC, e ainda enfatizando que o não cumprimento do mesmo pelo município, acarretará sequência de multas e não extingue a responsabilidade das obrigações. O projeto da taxa foi enviado a partir da demanda que vem de encontro com uma cobrança do Ministério Público e Tribunal de Contas, e ainda a aprovação da mesma para solução do cumprimento dos TAC's, já utilizada por diversos municípios do Estado.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925





Mato Grosso do Sul

Secretária de Obras, Infraestrutura, Produção e Meio Ambiente.

O Departamento de meio ambiente, com apoio do executivo Municipal, está empenhado para buscar soluções e adequação do Município para não inadimplência do mesmo, e em prol do desenvolvimento sustentável. Aproveito para convidá-los para visita ao viveiro municipal e participação nas campanhas do departamento supracitado.

Faço-me disponível para eventuais dúvidas a cerca do Projeto de Lei, no contato (67) 9.99119459, espaço físico da Prefeitura Municipal ou pelo email: meioambiente.jb@outlook.com

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Julia Maldonado Berloffa

Diretora do Departamento de Meio Ambiente Prefeitura Municipal de Deodápolis

T T

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925 Departamento de Meio Ambiente – Ramal 206



Mato Grosso do Sul

Secretária de Obras, Infraestrutura, Produção e Meio Ambiente.

ANEXO

SIMULAÇÃO



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925 Departamento de Meio Ambiente – Ramal 206

Proposta de Simulação de Planilha de Cálculo de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares

Quadro 1 - Fator Frequencia

1	0,0278
2	0,0556
3	0,0816
4	0,2230
5	0,2578
6	0,3340

Quadro 2 - Fator Categoria do Imóvel (Fc)

Classe A	0,50
Classe B	0,34
Classe C	0,16

TESTE

Informações Cadastro Imobiliário - Município Deodápolis

Area Construída do imóvel (ACi)	Bairro	Categoria	Fator Categoria do Imóvel (Fc)	Fator Frequência de Coleta (Ff)	Fator de Ponderação 'Fp=(Aci x (1+Fc+Ff)	Custo Equivale nte (Ce) por m2	Taxa RSD Anual (R\$)	Taxa RSD mês (R\$)
116,00	Avenida Deodato	RESIDENCIAL	0,500	0,0556000	180,4496	1,42	255,4	R\$ 21,28
116,00	Avenida Deodato	RESIDENCIAL	0,500	0,0816000	183,4656	1,42	259,6	R\$ 21,64
70,00	Avenida Deodato	COMERCIAL	0,500	0,0556000	108,8920	1,42	154,1	R\$ 12,84
70,00	Rua Pedro Augusto	COMERCIAL	0,340	0,0556000	97,6920	1,42	138,3	R\$ 11,52
50	Jardim America	TERRENO	0,160	0,0278000	59,3900	1,42	84,0	R\$ 7,00
50	Jardim America	TERRENO	0,160	0,0556000	60,7800	1,42	86,0	R\$ 7,17
120,00	DISTRITO	RESIDENCIAL	0,160	0,0556000	145,8720	1,42	206,4	R\$ 17,20
120,00	DISTRITO	RESIDENCIAL	0,160	0,0278000	142,5360	1,42	201,7	R\$ 16,81
250,00	Avenida Deodato	COMERCIAL	0,500	0,0278000	381,9500	1,42	540,5	R\$ 45,05
250,00	Avenida Deodato	RESIDENCIAL	0,500	0,0556000	388,9000	1,42	550,4	R\$ 45,86
182,00	AV. Francisco Alves da Silva	RESIDENCIAL	0,500	0,0816000	287,8512	1,42	407,4	R\$ 33,95

168,00	AV. Francisco Alves da Silva	COMERCIAL	0,500	0,0556000	261,3408	1,42	369,9	R\$ 30,82
50,00	DISTRITO	TERRENO	0,160	0,0556000	60,7800	1,42	86,0	R\$ 7,17
98,00	R. Maria Jose C.Berloffa	COMERCIAL	0,340	0,0556000	136,7688	1,42	193,6	R\$ 16,13
78,00	DISTRITO	RESIDENCIAL	0,160	0,0556000	94,8168	1,42	134,2	R\$ 11,18
250,00	DISTRITO	RESIDENCIAL	0,160	0,0278000	296,9500	1,42	420,2	R\$ 35,02
198,00	DISTRITO	COMERCIAL	0,160	0,0556000	240,6888	1,42	340,6	R\$ 28,39
50,00	DISTRITO	TERRENO	0,160	0,0556000	60,7800	1,42	86,0	R\$ 7,17
90,00	R. Maria Jose C.Berloffa	RESIDENCIAL	0,340	0,0556000	125,6040	1,42	177,8	R\$ 14,81
50,00	R. Maria Jose C.Berloffa	TERRENO	0,160	0,0556000	60,7800	1,42	86,0	R\$ 7,17
50,00	R. Jose barreto	TERRENO	0,340	0,0278000	68,3900	1,42	96,8	R\$ 8,07
196,00	R. Jose barreto	RESIDENCIAL	0,340	0,0556000	273,5376	1,42	387,1	R\$ 32,26
70,00	TERESINIA	RESIDENCIAL	0,160	0,0556000	85,0920	1,42	120,4	R\$ 10,04
160,00	Rua Paraná	RESIDENCIAL	0,340	0,0556000	223,2960	1,42	316,0	R\$ 26,33
75,00	Rua Paraná	RESIDENCIAL	0,340	0,0278000	102,5850	1,42	145,2	R\$ 12,10
60,00	TERESINIA	RESIDENCIAL	0,160	0,0278000	71,2680	1,42	100,9	R\$ 8,40
250,00	Av. Genaro da Costa Matos	COMERCIAL	0,500	0,0816000	395,4000	1,42	559,6	R\$ 46,63
238,00	R. Minas Gerais	RESIDENCIAL	0,340	0,0556000	332,1528	1,42	470,1	R\$ 39,17
72,00	R. Minas Gerais	RESIDENCIAL	0,340	0,0278000	98,4816	1,42	139,4	R\$ 11,61
158,00	R.Cruz Maltina	COMERCIAL	0,340	0,0556000	220,5048	1,42	312,1	R\$ 26,01
70,00	BNH	RESIDENCIAL	0,160	0,0556000	85,0920	1,42	120,4	R\$ 10,04
190,00	R. Minas Gerais	RESIDENCIAL	0,340	0,0556000	265,1640	1,42	375,3	R\$ 31,27
165,00	R.Cruz Maltina	RESIDENCIAL	0,340	0,0556000	230,2740	1,42	325,9	R\$ 27,16
160,00	R. Maria Jose C.Berloffa	RESIDENCIAL	0,340	0,0556000	223,2960	1,42	316,0	R\$ 26,33
70,00	BHN	RESIDENCIAL	0,160	0,0278000	83,1460	1,42	117,7	R\$ 9,81
60,00	BNH	RESIDENCIAL	0,160	0,0556000	72,9360	1,42	103,2	R\$ 8,60
240,00	DISTRITO	RESIDENCIAL	0,160	0,0556000	291,7440	1,42	412,9	R\$ 34,41
90,00	DISTRITO	RESIDENCIAL	0,160	0,0278000	106,9020	1,42	151,3	R\$ 12,61
90,00	R.Cruz Maltina	RESIDENCIAL	0,340	0,0556000	125,6040	1,42	177,8	R\$ 14,81
70,00	DISTRITO	COMERCIAL	0,160	0,0556000	85,0920	1,42	120,4	R\$ 10,04

5.139,00					7.066,06	58,02	10.000,0	R\$ 833,33
179,00	Rua Pedro Augusto	RESIDENCIAL	0,340	0,0556000	249,8124	1,42	353,5	R\$ 29,46

R\$ 10.000,00

9.485,0

Cálculo do Custo por m2 Equivalente

Onde:

Custo Equivalente por m2: CT/

(=) Custo Total Anual (CT) de **R\$ 10.000,00** R\$ 1,95





ACORDO <u>PARCIAL</u> - DISPOSIÇÃO FINAL CONSORCIADA

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA COMARCA

DE ___ - MS.

TERMO DE ACORDO JUDICIAL ENTRE PARTES – MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL (PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FÁTIMA DO SUL, DEODÁPOLIS, GLÓRIA DE DOURADOS E IVINHEMA) E MUNICÍPIOS DE FÁTIMA DO SUL, JATEÍ, VICENTINA, DEODÁPOLIS, GLÓRIA DE DOURADOS E NOVO HORIZONTE DO SUL.

PROCESSOS:

Fátima do Sul - Exec Tac 0801830-74.2013.8.12.0010

Jatel - Exec TAC 02398-31.2010.8.12.0010

Vicentina - Exec Tac n. 0801880-03.2013.8.12.0010

Deodápolis - Acordo Judicial n. 0800365-95.2012.8.12.0032 - PA 18/2015

Glória de Dourados - Cump Sent n. 0000013-53.2001.8.12.0034/03 (ob faz) e 034.09.00489-6 (multa)

Novo Horizonte do Sul - IC 03/2013 (comarca Ivinhema) - sem TAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através das Promotorias de Justiça das Comarcas de Fátima do Sul, Deodápolis, Glória de Dourados e Ivinhema e MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL, JATEÍ, VICENTINA, DEODÁPOLIS, GLÓRIA DE DOURADOS E NOVO HORIZONTE, nos autos acima mencionados, estes últimos doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, vêm, pelo presente, firmar acordo





judicial, requerendo a sua <u>homologação do mesmo</u> e a extinção dos processos em questão, com julgamento de mérito (art. 489, I, do CPC), comprometendo-se os réus a cumprirem as seguintes cláusulas:

TÍTULO I – DESCRIÇÃO DOS OBJETOS

O presente acordo visa estabelecer as ações e os procedimentos necessários à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, estabelecendo condições técnicas, providências administrativas, fixando cronogramas de execução e impondo medidas para que os resíduos sólidos dos Municípios envolvidos sejam destinados adequadamente, mediante utilização de aterro consorciado.

Para fins deste instrumento, entende-se por:

- l) Destinação Final Ambientalmente Adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (art. 3°, VIII, da Lei Federal n. 12.305/2012);
- 2) Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (art. 3°, XVI, da Lei Federal n. 12.305/2012);
- 3) Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e





economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (art. 3°, XV, da Lei Federal n. 12.305/2012);

 Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição (art. 3°, XV, da Lei Federal n. 12.305/2012);

TÍTULO II - DO ACORDO JUDICIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem ser condição necessária ao cumprimento da função institucional em sua dimensão ambiental o atendimento das seguintes exigências legais, sem prejuízo de quaisquer outras: a) art. 170, inc. III e VI, da Constituição Federal, que trata da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica; b) art. 182, § 2°, da Constituição Federal, que trata da função social da propriedade urbana; c) art. 225, §§ 1° ao 6°, da Constituição Federal, que trata da defesa do meio ambiente; d) do art. 10 da Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que prevê como compulsório o prévio licenciamento ambiental; e) art. 14. § 1°, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), que impõe reparar, mitigar e compensar os impactos ou degradações ambientais provocados pela exploração da propriedade; f) art. 1.228, §§ 1° ao 5°, do Código Civil de 2002, que trata da função social da propriedade; g) Lei n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.





Que o Aterro Sanitário e as atividades decorrentes devem atender as disposições constantes da Resolução CONAMA nº 404/08 (para os casos ali permitidos), Resolução CONAMA n. 237/97 e da Lei nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos), sem prejuízo de outras normas técnicas e legais referentes ao empreendimento e à atividade desenvolvida, como forma de cumprir as exigências legais impostas pelo órgão ambiental competente, sendo que para instalação e operação do empreendimento e das atividades referidas deverão ser adotadas todas as providências técnicas e legais necessárias.

TÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO EXISTENTE EM GLÓRIA DE DOURADOS E SUA UTILIZAÇÃO COMO ATERRO CONSORCIADO

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS (Município Sede), visando atendimento do artigo 8°, XIX da Lei de Resíduos Sólidos, que dá preferência às soluções consorciadas entre os Municípios, se obriga a receber os rejeitos oriundos dos Municípios de Fátima do Sul, Vicentina, Jateí, Novo Horizonte e Deodápolis, desde que os mesmos efetuem o pagamento por tonelada depositada, em preço que seja suficiente para divisão proporcional dos custos com operação e ampliação do aterro pelo período da vida útil de no mínimo 20 anos e a recuperação final da área, conforme disciplinado neste acordo.



CLÁUSULA QUARTA: OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a dispor no Município de Glória de Dourados (Município Sede), imediatamente após o início da operação do Aterro Sanitário Consorciado, os rejeitos decorrentes da coleta em seus territórios, observando as normas regulamentadoras vigentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS (Município Sede), diretamente ou ???via Consórcio CIDECO (anuente)???, compromete-se a seguir o seguinte cronograma para implementação do aterro sanitário consorciado já existente que atenderá a todos os Municípios envolvidos neste instrumento:

a) Iniciar a operação diretamente do aterro sanitário no prazo de seis meses ou, caso opte, abertura de licitação para contratação de empresa para operacionalização do aterro sanitário, que receberá pelos serviços por tonelada de resíduos sólidos depositada (custo unitário), no prazo de 03 (três) meses;

- b) Caso a opção seja pela licitação, deverá remeter a minuta do edital
 ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, para análise prévia;
- c) O prazo máximo para a conclusão da licitação, caso seja a opção adotada, deverá ser de cinco meses, sendo que, vencido este prazo sem a conclusão, o compromissário deverá iniciar a operação diretamente;
- d) O prazo da execução do serviço terceirizado por licitação, caso seja esta a opção, não poderá ser inicialmente superior a um ano, sendo que sua prorrogação ficará sujeita às conclusões do estudo previsto na cláusula sexta;

PARÁGRAFO SEGUNDO. OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a custear proporcionalmente, por tonelada disposta, os custos de





implementação, operação, ampliação e recuperação futura do passivo ambiental do aterro consorciado.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Após o início da operação do aterro sanitário, somente poderão ser destinados àquele local os rejeitos (artigo 3°, XI, da Lei n. 12.305/2010), ou seja, aqueles resíduos sólidos que depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis (reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação, aproveitamento energético ou outras – art. 3° VII, da Lei n. 12.305/2010) não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (art. 3°, VIII, da Lei n. 12.305/2010), ficando vedado o envio de resíduos sólidos que não estejam enquadradas nestas hipóteses.

CLÁUSULA QUINTA: OS COMPROMISSÁRIOS MUNICÍPIOS DE Fátima do Sul, Vicentina, Jatel, Novo Horizonte e Deodápolis, se obrigam a implementar no âmbito territorial de seus Municípios, pelo menos uma Unidade de Transbordo, no prazo de seis meses, cumprindo as normas legais vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso venha por qualquer motivo ser cessada a remessa dos resíduos a aterro que não seja de propriedade dos compromissários, comprometem-se a construir o aterro (ou alternativa) no prazo de um ano.

DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E JURÍDICA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM SEUS MUNICÍPIOS





CLÁUSULA SEXTA: Os COMPROMISSÁRIOS, visando prestigiar os princípios da eficiência e transparência, se obrigam, no prazo de oito meses iniciar estudo e em 12 (doze) meses terminá-lo (seja com equipe própria, contratação de terceiros ou com apoio de Consórcio ou da Assomasul), visando garantir a operacionalização do sistema de disposição final de resíduos sólidos do aterro sanitário consorciado, por período de no mínimo vinte anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O custo para a realização do presente estudo, caso haja opção para contratação de terceiros, será rateado pelos Municípios de forma igualitária, ficando como responsável pela sua contratação o Município de Glória de Dourados (ou CIDECO), mas a obrigação é solidária entre todos os COMPROMISSÁRIOS.

CLÁUSULA SÉTIMA: O estudo previsto na cláusula anterior deverá atender a operação do aterro sanitário e o sistema de transbordo dos Municípios, no mínimo, com os seguintes requisitos:

- Aspectos técnicos: Projeção de demanda, projeto operacional e indicadores de desempenho, projeto de engenharia e programas de investimento, estudos ambientais;
- 2) Aspectos econômicos-financieros: Modelagem econômico-financeira, modelo de negócio, estrutura de financiamento e análise de risco, devendo cotejar, inclusive, com a opção de encerrar-se o aterro consorciado e passar-se a remeter os resíduos para outro Município de maior porte;
- 3) Aspectos jurídicos: Modelagem jurídica, editais de contratação, modelos de contrato, modelos jurídicos de responsabilização de empresas concessionárias ou parceiras para encerramento





adequado do aterro, recuperação da área e monitoramento do passivo ambiental, dentro dos prazos técnicos previstos;

4) Possíveis fontes de financiamento: via impostos, meio de cobrança de geradores de resíduos especiais (art. 27, § 2° e art. 33, § 7° da Lei n. 12.305/2010), cobrança de taxa de coleta e tratamento (Súmula Vinculante 19, do STF), inclusive prevendo a readequação de eventual taxa que já esteja sendo cobrada aos patamares de custos reais do serviço realizado;

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A implementação ou modificação de parâmetros de eventual taxa de resíduos sólidos, bem como a adoção ou não das recomendações feitas pelo estudo previsto nesta cláusula é de discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal de cada um dos compromissários, o qual, caso não as adote, deverá justificar sua decisão em ato administrativo, em especial se a opção adotada venha a ser mais onerosa ao Poder Público ou mais prejudicial ao Meio Ambiente.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A cobrança prevista para geradores de resíduos especiais (art. 27, § 2º e art. 33, § 7º da Lei n. 12.305/2010), deverá ser implementada no prazo de 30 dias a contar da entrega do estudo, uma vez tratar-se de ato vinculado exigido pela Lei de Resíduos Sólidos.

DAS PENALIDADES E OUTRAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA OITAVA: O descumprimento de quaisquer cláusulas previstas neste instrumento, em quaisquer de seus itens, implicará, independentemente de notificação, no pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, para cada uma das obrigações em separado, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente





da Cidade em que houver o descumprimento do acordo, ou, na falta deste, a entidade indicada pela Promotoria e que tenha entre os seus objetivos estatuários a proteção ambiental.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A aplicação das penalidades previstas no caput se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, tratando-se de multa sancionatória, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável, incidindo-se por dia de atraso, neste caso, multa cominatória diária de 20(vinte) UFERMS até o cumprimento da obrigação assumida.

PARÁGRAFO SEGUNDO. não pagamento da multa 0 sancionatória prevista na cláusula anterior, na data fixada, implica em sua execução pelo Ministério Público, incidindo-se a partir daquela data o índice de correção monetária IGPM, e juros de mora de 1% ao mês.

CLÁUSULA NONA: O pagamento da multa não eximem os COMPROMISSÁRIOS de cumprir as cláusulas avençadas neste instrumento e não elide o ajuizamento de ação de execução de obrigação de fazer e não fazer.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam, a partir da assinatura deste acordo, a atender na apresentação de projetos, laudos técnicos, levantamentos etc. as orientações e especificações determinadas pelo órgão ambiental competente, especialmente para o cumprimento das normas técnicas e legais relativas à defesa do meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam durante o planejamento e execução das obrigações assumidas, bem como





durante a operação do novo Aterro Sanitário, a cumprir toda a legislação ambiental e as normas técnicas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Desde a data de assinatura deste Acordo Judicial deverão os compromissários passar a armazenar, mensalmente, dados sobre a coleta, origem (residencial, comercial, industrial, de saúde, etc...), volume (toneladas/dia de coleta), caracterização (reciclável/não reciclável, plásticos, alumínio, orgânicos, etc...), tratamento e forma de disposição dos resíduos sólidos (quantidade e tipo de material enviado à reciclagem, quantidade enviada à compostagem, destino da compostagem, etc...) (art. 19, 1, da Lei n. 12.305/2010). Estes dados deverão ser compilados e publicados semestralmente no site da Prefeitura Municipal, iniciando-se a publicação no prazo de seis meses a contar da assinatura deste acordo.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Acordo, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelos COMPROMISSÁRIOs no prazo fixado na notificação ou requisição.





CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a atender, no prazo estabelecido, todas as requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental federal, estadual e municipal, sempre que estes assim procederem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os COMPROMISSÁRIOS, nos casos de transferência de recursos entre si ou contratações de terceiros, comprometem-se a seguir todas as normas vigentes relativas a Direito Financeiro, contratações e normativas técnico-contábeis pertinentes à contabilidade pública.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O descumprimento das obrigações assumidas neste Acordo poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva a incidência também de requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de fazer.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Este instrumento produz efeito de título executivo extrajudicial deste sua assinatura e de título judicial a partir de sua homologação pelo Poder Judiciário, sendo que será homologado nas Comarcas de Fátima do Sul (Exec Tac 0801830-74.2013.8.12.0010 – relativa a Fátima do Sul), (Jatei – Exec TAC 02398-31.2010.8.12.0010), (Vicentina – Exec Tac n. 0801880-03.2013.8.12.0010), Deodápolis (Acordo Judicial n. 0800365-95.2012.8.12.0032, acompanhado no PA 18/2015), Glória de Dourados (Cumprimento Sentença n. 0000013-53.2001.8.12.0034/03 – obrigação de fazer e 034.09.00489-6 – multa), sendo parcial e relativo única e exclusivamente à disposição final dos resíduos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Este instrumento é parcial, sendo relativa única e exclusivamente à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos em aterro sanitário consorciado, não implicando em novação ou extinção de





títulos executivos extrajudiciais ou judiciais relativos a outros temas, em especial de coleta e triagem de resíduos sólidos, adequação de resíduos especiais (saúde, pneus, pilhas, etc), ou, ainda, obrigações relativas a melhoria de lixões e recuperação de suas áreas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Este acordo, também, <u>não interfere na</u>

questão das multas executadas por descumprimento de títulos judiciais on

extrajudiciais, as quais serão analisadas no âmbito dos acordos individuais a serem
elaborados com cada Município.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Este instrumento vai impresso em OITO vias de igual teor, assinadas pelo(s) Promotor(es) de Justiça e pelos COMPROMISSÁRIOS e seus representantes. Uma das vias é recebida pelos COMPROMISSÁRIOS neste ato.

Termos em que pede deferimento.

Glória de Dourados, 17 de outubro de 2016.

Promotores de Justiça:

Victor Leonardo de Miranda Taveira

Promotor de Justiça - Deodápolis e Glória de Dourados

Suzi Lúcia Silvestre da Cruz D'Angelo Promotora de Justiça - Fátima do Sul

Juliana Martins Zaupa Promotora de Justica - Ivinhema



PARECER DA COMISSÃO PERMANETE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE OS PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 046/2017 DE 11 E DEZEMBRO DE 2017, N° 047 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017, E N° 048/2017 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

O 046/2017 de 11 de dezembro de 2017 – que dispõe sobre a taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos do município de Deodápolis.

047/2017 de 07 de novembro 2017 – que dispõe sobre a Criação e funcionamento do Fundo para a Infância e adolescência e da outras providencias

048/2017 de 11 de dezembro de 2017 que Autoriza o poder executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Estagio remunerado para estudantes de Ensino Médio, Técnicos profissionalizantes e Superior nas condições especifica e dá outras providencias.

As propostas em questão, tramita sob regime de urgência especial, e foi submetida ao parecer dessa comissão durante a ordem do dia, após suspensão da reunião extraordinária realizada aos 20 de dezembro de 2017 às 9h. e 30 minutos

Constata-se que a medida é de natureza legislativa, e não trará prejuízos às finanças e orçamento do Município, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.046/2017 n°047/2017, e 048/2017. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 20 de dezembro de 2017.

Relator:

Presidente:

Membro

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail camaradeodapolis@live.com Deodápolis-MS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 046/2017 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 046/2017 de 11 de dezembro de 2017, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis que objetiva a instituição da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no município de Deodápolis.

A proposta em questão, tramita sob regime de urgência especial, e foi submetida ao parecer dessa comissão durante a ordem do dia, após suspensão da reunião extraordinária realizada aos 20 de dezembro de 2017 às 8h.

Após discussão entre os membros desta comissão ficou decidido parecer contrário ao projeto em discussão, haja visto que a divulgação, tanto quanto a conscientização da população não aconteceu de maneira clara, a qual não foram informados de que já havia uma taxa aprovada em 2014, sendo esta informada apenas em 01 audiência pública e no dia da presente votação, sendo assim consideramos insuficiência de informação acerca de um projeto de grande impacto social

Assim sendo, manifestamo-nos contrário à aprovação do Projeto de lei n.º046/2017, de 11 de dezembro de 2017. Sendo esse o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 20 de dezembro de 2017.

Relator: Carlos de Lima Neto Júnior Presidente: Givaldo Santos Oliveira

Membro: Gilberto Dias Guimarães

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail camaradeodapolis@live.com Deodápolis-MS



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 046/2017 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 046/2017 de 11 de dezembro de 2017, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis que objetiva a instituição da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no município de Deodápolis.

A proposta em questão, tramita sob regime de urgência especial, e foi submetida ao parecer dessa comissão durante a ordem do dia, após suspensão da reunião extraordinária realizada aos 20 de dezembro de 2017 às 8h.

Após discussão entre os membros desta comissão ficou decidido parecer contrário de dois membros desta comissão, sendo eles os vereadores Gilberto Dias Guimarães (Relator) e o Carlos de Lima Neto Junior (Membro), sendo que o voto favorável foi o do Presidente da comissão o vereador João Pereira da Silva.

A justificativa dos membros contrários ao projeto em discussão, haja visto que a divulgação, tanto quanto a conscientização da população não aconteceu de maneira clara, a qual não foram informados de que já havia uma taxa aprovada em 2014, sendo esta informada apenas em 01 audiência pública e no dia da presente votação, sendo assim consideramos insuficiência de informação acerca de um projeto de grande impacto social.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail camaradeodapolis@live.com

Deodápolis-MS



Assim sendo, manifestamo-nos contrário à aprovação do Projeto de lei n.º046/2017, de 11 de dezembro de 2017. Sendo dois votos contrários e um favorável. Sendo esse o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 20 de dezembro de 2017.

Relator: Gilberto Dias Guimarães Gulhato Dias Guimarãos Presidente: João Pereira da Silva Membro: Carlos de Lima Neto Junior Carlas de Silva

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail camaradeodapolis@live.com Deodápolis-MS



VOTO - CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR

Vereador - JOÃO PEREIRA DA SILVA

Eu, João Pereira da Silva, vereador, presidente desta comissão permanente Voto Contrário às conclusões do Relator no Parecer da Comissão quanto ao projeto de lei nº 046/2017.

Justifico que sou contrário ao relatório, pois foi realizada audiência pública, bem como foi aberto nessa casa de leis a oportunidade de os munícipes se manifestarem, além de os técnicos da prefeitura municipal ficaram à disposição para o esclarecimento das dúvidas.

Dessa forma, declaro meu voto contrário ao relatório do parecer da comissão de obras e serviços públicos, e declaro voto favorável ao projeto nº 046/2017.

É meu voto.

Sala de reunião das comissões, 20 de dezembro de 2017.

ao Gereira da Silva

Vereador

Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos.



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 046/2017 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 046/2017 de 11 de dezembro de 2017, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis que objetiva a instituição da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no município de Deodápolis.

A proposta em questão, tramita sob regime de urgência especial, e foi submetida ao parecer dessa comissão durante a ordem do dia, após suspensão da reunião extraordinária realizada aos 20 de dezembro de 2017 às 8h.

Após discussão entre os membros desta comissão ficou decidido parecer contrário de dois membros desta comissão, sendo eles os vereadores Gilberto Dias Guimarães (Relator) e o Carlos de Lima Neto Junior (Membro), sendo que o voto favorável foi o do Presidente da comissão o vereador João Pereira da Silva.

A justificativa dos membros contrários ao projeto em discussão, haja visto que a divulgação, tanto quanto a conscientização da população não aconteceu de maneira clara, a qual não foram informados de que já havia uma taxa aprovada em 2014, sendo esta informada apenas em 01 audiência pública e no dia da presente votação, sendo assim consideramos insuficiência de informação acerca de um projeto de grande impacto social.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail camaradeodapolis@live.com

Deodápolis-MS



Assim sendo, manifestamo-nos contrário à aprovação do Projeto de lei n.º046/2017, de 11 de dezembro de 2017. Sendo dois votos contrários e um favorável. Sendo esse o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 20 de dezembro de 2017.

Relator: Gilberto Dias Guimarães Gellet Dias Guimaras Presidente: João Pereira da Silva Membro: Carlos de Lima Neto Junior Colon & Bry



VOTO - CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR

Vereador - JOÃO PEREIRA DA SILVA

Eu, João Pereira da Silva, vereador, presidente desta comissão permanente Voto Contrário às conclusões do Relator no Parecer da Comissão quanto ao projeto de lei nº 046/2017.

Justifico que sou contrário ao relatório, pois foi realizada audiência pública, bem como foi aberto nessa casa de leis a oportunidade de os munícipes se manifestarem, além de os técnicos da prefeitura municipal ficaram à disposição para o esclarecimento das dúvidas.

Dessa forma, declaro meu voto contrário ao relatório do parecer da comissão de obras e serviços públicos, e declaro voto favorável ao projeto nº 046/2017.

É meu voto.

Sala de reunião das comissões, 20 de dezembro de 2017.

João Pereira da Silva

Vereador

Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos.